



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13802.000391/98-74

Recurso : 120.021

Recorrente : AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.151

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

cl/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13802.000391/98-74
Recurso : 120.021

Recorrente : **AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.** foi autuada, às fls. 36/39, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1995, incidente no faturamento resultante da venda de combustíveis.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$91.729,05.

A autuada impetrou mandado de segurança para impedir a prática do ato previsto na Portaria MF nº 238/84 (substituição tributária do PIS), no qual obteve sentença que determinou o recolhimento da contribuição somente após a venda de combustíveis no seu próprio estabelecimento. Entretanto, a interessada não efetuou diretamente o pagamento da contribuição devida.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 46/52, a autuada alegou em suma que:

- mesmo integrando o mandado de segurança, continuou sujeita ao sistema de substituição tributária, pois a própria Texaco confirmou em correspondência (fl. 54) que ficou desobrigada de efetuar os depósitos judicialmente, portanto, a obrigação de recolher era da própria Texaco Brasil S/A;

- a cobrança retroativa do PIS referiu-se a período de tempo inteiramente coberto pela coisa julgada, decorrente de mandado de segurança que reconheceu a inexistência da relação tributária; e

- a sentença da medida judicial não permitiu a cobrança da Contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, visto que reconheceu a inconstitucionalidade da sistemática de substituição tributária, única forma que existia para a exigência da contribuição em discussão, acabando por gerar um "vazio jurídico-positivo".

Concluiu sua impugnação afirmando que não existia enquadramento jurídico para o caso.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 122/126):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13802.000391/98-74
Recurso : 120.021

Ementa. O contribuinte está adstrito à observância de provimento jurisdicional transitado em julgado, devendo o tributo ser lançado, de ofício, caso haja o descumprimento do disposto na sentença proferida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 131/136, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação e onde afirmou que os valores relativos aos períodos de jan/93 a out/94 foram recolhidos pela empresa Texaco Brasil S/A (conforme Documentos de fls. 163/205) e que os relativos aos períodos de nov/94 a set/95 pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A (conforme Documentos de fls. 206/240), pelo regime de substituição tributária.

Às fls. 248/253, foi anexado decisão liminar concedendo a segurança (MS nº 2002.61.00.001625-0), que determinou o prosseguimento do recurso sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13802.000391/98-74
Recurso : 120.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Apesar do Termo de Perempção de fl. 241, verifico que o recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele conheço sem o respectivo depósito recursal legalmente exigido.

A recorrente, argüindo a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 238/84, reclamou judicialmente contra a forma de recolhimento da Contribuição para o PIS, segundo a qual o estabelecimento fornecedor da mercadoria passaria à condição de contribuinte substituto.

Pleiteou na referida ação judicial o pagamento do tributo somente após a realização da venda a varejo em seu estabelecimento.

O pedido judicial foi acolhido, ficando as empresas impetrantes desobrigadas de sofrer a retenção antecipada da Contribuição para o PIS, e, conseqüentemente, responsáveis pelo pagamento do tributo quando da realização das vendas no seu próprio estabelecimento, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior.

Entretanto, a recorrente não efetuou diretamente o recolhimento da Contribuição ao PIS, quando da realização das vendas.

No recurso apresentado a este Conselho alegou que, apesar da decisão judicial, a contribuição exigida no auto de infração mantido em primeira instância, foi devidamente recolhida pelas distribuidoras da seguinte forma:

- os valores relativos aos períodos de jan/93 a out/94 foram recolhidos pela empresa Texaco Brasil S/A (conforme Documentos de fls. 163/205); e

- os valores relativos aos períodos de nov/94 a set/95 pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A (conforme Documentos de fls. 206/240).

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local analise os documentos apresentados às fls. 163 a 240 e informe se houve, por parte das distribuidoras de combustíveis, o recolhimento da contribuição exigida no auto de infração em apreço, pelo regime de substituição tributária.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO